



PROCESSO Nº : 41.283-0/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
513709/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
513768/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
377465/2017 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
94889/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

GESTOR : ANTÔNIO MAFINI - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.246/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITE CONSTITUCIONAL, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Mafini, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 156481/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício 62,75% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na Emenda Constitucional 108, de 2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Diferença apurada no valor de R\$ 26.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação/publicidade dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Realização de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 19 - Transferências do Fundeb, no valor de R\$ 435.514,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal, art. 43, §1º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º





da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 279/2022/GAB/DN (doc. dig. n. 156876/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 166470/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AA03, CB02 e MB02, sanando as de siglas DB08, FB02 e FB03, conforme documento digital n. 189964 /2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 82ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 428/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 503/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 509/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 39.800.000,00.

14. Pontou a Secex, neste tópico, que consta na LDO o percentual não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 28, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes, bem como que houve o mal dimensionamento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, uma vez que houve um superávit primário de R\$ 5.665.883,71, tendo sido previsto na LDO um superávit de R\$ 1.301.000,00.

15. Nesses termos, sugeriu a expedição de recomendações para que o gestor estabeleça o percentual máximo, e não o percentual mínimo para a Reserva de Contingência, bem como para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

16. Nesse passo, o Ministério Público de Contas anui ao entendimento da equipe de auditoria, pela expedição das recomendações.





17. No mais, foi imputada a seguinte irregularidade:

2.1.2.1. Da irregularidade DB08

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação/publicidade dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. Em análise preliminar, a Secex destacou que em que pese a LOA/2021 tenha sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, os seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

19. Em sua defesa, o Responsável ratifica a ausência dos anexos da LOA no Portal Transparência, por lapso da equipe que alimenta o site, apresentando link e informando a sua imediata inserção.

20. Diante da regularização imediata da falha, a equipe técnica sanou a irregularidade.

21. Nesse passo, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 e art. 9º, §4º, da LRF, pela Prefeitura de Novo Mundo, o **saneamento** da irregularidade DB08 é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que **divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os anexos que efetivamente integraram esta peça orçamentária.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

22. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 22.753.867,00**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 531.133,71**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

23. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **60,54%** do Orçamento Inicial.

24. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais especiais abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

25. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementarem sem prévia autorização legislativa, bem como por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, imputando-se as irregularidades de siglas FB02 e FB03, consignando, ainda, inconsistência no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas (irregularidade CB02), neste tópico.

26. Assim, passa-se a análise das irregularidades:

2.1.3.1. Da irregularidade FB02

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. Verificou a Secex que a Lei autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 53,05%, entretanto, foram abertos créditos por decretos no percentual de 59,16%, ficando sem autorização legislativa o valor de R\$ 1.638.359,27.





28. Em sede de defesa, o gestor alega, em síntese, que as alterações orçamentárias foram precedidas de autorização legislativa, informando que a Lei Municipal n. 533/2021, elevou o limite da alteração orçamentária para 35%, e, de igual modo, a Lei Municipal n. 550/2021, procedeu nova elevação do índice para 38%.

29. No mais, procedeu a juntada da relação de atos de alteração orçamentária (decretos) para avaliação e cumprimento pela equipe técnica, ressaltando que os Decretos oriundos da Lei Municipal n. 510 tratam de suplementação por anulação, fazendo ponderações sobre os ajustes do orçamento.

30. A equipe técnica, diante das alterações do orçamento procedidas pelas Leis Municipais n. 533/2021 e 550/2021 (doc. dig. n. 166470/2022 fls. 13 a 15), concluiu que os decretos de abertura de créditos suplementares estão cobertos de autorização legislativa, sanando a irregularidade.

31. Destarte, alternativa não resta senão coadunar com a equipe técnica, uma vez que logou êxito o gestor em demonstrar a autorização legislativa, por meio das Leis Municipais n. 533/2021 e 550/2021 (doc. dig. n. 166470/2022 fls. 13 a 15), em observância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, para abertura dos créditos adicionais, motivo pelo qual o Ministério Público opina pelo saneamento da irregularidade.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Realização de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 19 – Transferências do Fundeb, no valor de R\$ 435.514,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal, art. 43, §1º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





32. Constatou, ainda, a equipe técnica, a indisponibilidade de recurso por excesso para abertura de créditos adicionais na fonte 19 – transferência do Fundeb, no valor de R\$ 435.514,32.

33. O Responsável, em defesa, informa que, equivocadamente, quando da elaboração do orçamento para o exercício de 2021, foi utilizado a partição antiga de 60% e 40% para as fontes 18 e 19, respectivamente. Entretanto, a arrecadação foi maior que o estimado, fazendo-se uma projeção do excesso no valor de R\$ 1.920.000,00, distribuindo corretamente os recursos em 70% e 30%, conquanto o correto fosse corrigir a diferença inicialmente apresentada na fonte 19 de R\$ 1.500.000,00 para mais R\$ 576.000,00 do excesso, perfazendo, assim, a soma de R\$ 2.076.000,00.

34. Assim, confirma lapso de distribuição de recursos, destacando a necessidade de adquirir um ônibus para o transporte escolar. Porém, ao se deparar com a situação ocorrida, realmente não foi feita a aquisição e os saldos das dotações da fonte 019 permaneceram em R\$ 430.680,50 sem qualquer utilização, ponderando, assim, pela ausência de prejuízo ao erário público, uma vez que a suplementação com recurso de fonte inexistente, não foi utilizada.

35. Em análise aos argumentos defensivos, a equipe técnica confirmou a não aquisição do ônibus, ficando o valor em conta e procedido a anulação do empenho n. 7270/2021 no valor de R\$ 394.000,00, que, excluído do total da indisponibilidade de recursos na fonte 19 (R\$ 435.514,32), resultou em um saldo de indisponibilidade de R\$ 41.514,32.

36. Assim, considerando a baixa materialidade da indisponibilidade apurada, por se tratar de valor de pequena monta, manifestou a Secex pelo saneamento da irregularidade e expedição de recomendação para que nos exercícios vindouros o limite de disponibilidade para realização de créditos adicionais por conta de Excesso de Arrecadação seja observado.





37. **Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

38. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

39. Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente.

40. Pelo dispositivo legal é possível afirmar que o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo.

41. Ocorre que a abertura de créditos adicionais também depende da indicação da respectiva fonte de recursos, apesar da ausência de detalhamento da Lei n. 4.320/64, em respeito ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

42. Ponderando os dispositivos legais supracitados, tem-se entendido que o excesso de arrecadação numa fonte vinculada não pode ser utilizado para abertura





de crédito adicional, salvo no próprio objeto vinculado, em contrapartida, as receitas ordinárias, não vinculadas, podem ser utilizadas como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais aos orçamentos, como já consolidou esta Casa de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

43. Nessa toada, conquanto tenha sido confirmado pelo gestor e pela equipe técnica a abertura de crédito por conta de recurso inexistente de Excesso de Arrecadação na fonte 19, entende-se razoável a consideração realizada pela Secex, pois em uma totalidade de recursos abertos por excesso de arrecadação na fonte 19 de R\$ 435.514,32, apenas R\$ 41.514,32 ficaram sem lastro, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, opina pelo **saneamento** da irregularidade, diante da evidência de que no plano fático o valor é ínfimo, sem prejuízo da **expedição de recomendação** para que o gestor **abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, em respeito as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.**

2.1.3.3. Da irregularidade CB02

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Diferença apurada no valor de R\$ 26.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. No que tange às demonstrações contábeis, apontou a equipe técnica uma diferença apurada de R\$ 26.000,00, entre o balanço orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no sistema Aplic.





45. A Unidade Técnica destaca que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 115072/2022, página 08) apresenta como valor atualizado das despesas o montante de R\$ 47.191.033,30, apresentando valor diferente ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 47.165.033,30.

46. Em sua defesa, o Gestor aponta que a citada diferença refere-se ao orçamento do fundo de previdência, enviado com valor a menor de R\$ 26.000,00, não sendo possível verificar em qual dotação está essa diferença, reafirmando, contudo, que o valor correto da Dotação Atualizada é R\$ 47.191.033,30, como consignado no Balanço Orçamentário enviado. Por fim, consigna que tal fato não causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que houve superávit de arrecadação e financeiro, no exercício, além da diferença apresenta representar 0,06% do valor total da despesa autorizada.

47. A 1ª SECEX, por sua vez, refutou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade **CB02**, informando que a própria Defesa admite que ocorreu a divergência apontada no montante de R\$ 26.000,00.

48. Pois bem. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade classificada como CB02.

49. Uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

50. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade. A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. **As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.**

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).
(Grifo nosso)

51. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas. Além disso, o próprio Gestor confirmou em sua defesa as divergências apontadas pela SECEX.

52. **Assim, tal qual a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB02 e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

53. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 46.345.000,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 49.108.432,49, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 156481/2022, fls. 17).





54. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 47.165.033,30, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 43.144.352,27, liquidado R\$ 43.069.205,30 e pago R\$ 43.044.451,56.

55. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,05
Valor previsto: R\$ 44.745.000,00
Valor arrecadado: R\$ 47.049.368,80

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,91
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 44.900.400,47
Despesa executada: R\$ 41.083.571,31

56. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

57. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,11
Receita arrecada: R\$ 45.754.413,37
Despesa consolidada: R\$ 41.844.206,51
Crédito Adicional: R\$ 748.292,45

58. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

59. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 93, doc. Dig. n. 156481/2022).





60. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 47.165.033,30**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 43.144.352,27**, o que corresponde a **91,47%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 17 programas, do total de 29, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

61. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

62. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

63. Em cumprimento ao normativo o **Município de Novo Mundo** criou 9 programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 1.051.542,95	R\$ 1.051.542,95	R\$ 1.048.942,15

64. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

³ Documento digital n. 156481/2022 – páginas 24





65. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0023** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 58,66** de disponibilidade financeira geral.

66. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

67. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.218.598,05**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar(doc. Dig. n. 156481/2022, fls. 110).

68. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **89,34%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

69. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,84%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	62,75%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente





SAÚDE		
		Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,62%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,31%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,32%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	45,63%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,45%

70. Observa-se que o percentual de 21,84% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

71. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

72. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,16% (R\$ 1.095.825,69), aplicado a menor.





73. A irregularidade AA03, referente ao descumprimento do percentual mínimo destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício será tratada no tópico a seguir.

2.1.7.1. Da irregularidade AA03

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício 62,75% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na Emenda Constitucional 108, de 2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

74. Averiguou a equipe técnica que a destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não foi observada pelo Município, uma vez que aplicou 65,37%, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

75. A **defesa** salienta que até o final do exercício não tinham conhecimento de como procederiam com as despesas com o pessoal do apoio, pela ausência de manifestação oficial sobre o tema, que somente foi esclarecida em 08/12/2021, pelo Sr. Leomir Araújo, representante do FNDE, que autorizou a transferência contábil da fonte dos recursos já utilizados pela fonte 019, a serem ressarcidos pela fonte 018, mediante justificativa, para, assim, atender aos preceitos da legislação e restabelecer o montante dos recursos gastos com pessoal do apoio 30%, através dos recursos do 70% educação básica.

76. Diante de tal permissão, elaborou-se o Decreto n. 088 de 20/12/2022, pinçando os servidores do Fundeb 30%, que deveriam estar na folha do Fundeb 70%, e procederam a transferência de fonte no valor de R\$ 645.467,53, resultando, assim, uma soma de gastos com o Fundeb 70% de R\$ 5.122.151,00, atingindo o percentual de 71,80%. Esclarece, ainda, que não havia condições de reabrir todo movimento do





exercício e refazer os empenhos e novamente enviar as cargas do sistema Aplic para atender tal justificativa.

77. Contrapondo o argumento de defesa, a **Secex** esclarece, colacionando os normativos legais sobre tema, que o rol constante no anexo I do Decreto n. 88/2021 elenca diversos pagamentos de salários a servidores do executivo municipal, com objetivo de incluir ao total da apuração do limite dos 70% de gastos com recursos do Fundeb (doc. digital nº 166470/2022, fls. 09 a 12), que não pertencem a classe dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, determinada nos termos do parágrafo único do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2020 (art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019.), antes das alterações inseridas pela Lei n. 14.276/2021.

78. Nesse passo, a Secex consignou que somente o montante de R\$ 186.996,70, pode ser destinado ao Fundeb 70%, considerando o rol dos servidores que realmente se enquadram em atividades ligadas diretamente ao ensino, apresentado a seguinte tabela:

Nome	Cargo (Aplic)	Ago/2021(R\$)	Set/2021(R\$)	Out/2021(R\$)	Nov/2021(R\$)
Jocilene Ines Sartoretto	Secretária das Escolas Rurais	5.350,93	5.350,93		
Luzia Soboleski	Diretor Esc. Creche	3.608,01	3.608,01		
Alisson Tizo Maltezo	Professor 30 hs	4.342,76	4.342,76	4.342,76	4.342,76
Helter Alexandre Borga De Mello	Professor 30 hs	5.170,00	5.170,00	10.785,42	5.170,00
Denise Bortolozzo Dalazen	Diretor Esc. Rur.	5.954,80	5.909,62	5.954,80	11.909,60
Chaiane Squena Vicente	Professor 30 hs.	5.162,00	10.324,00	5.162,00	5.162,00
Aginaldo Machado Dos Santos	Diretor Esc. Rur.	6.370,41	6.370,41	6.493,88	4.870,41
Maria Elisangela De Almeida	Coord. Pedag.	5.529,98	5.529,98	12.903,28	5.529,98
Lilian Claudia Pereira De Oliveira	Professor 30 hs	3.246,93	4.342,76	4.342,76	4.342,76
Subtotal		44.735,82	50.948,47	49.984,9	41.327,51
Total					R\$ 186.996,70

fonte: fls.14 do relatório técnico de defesa n. 189964/2022.

79. Considerando a inserção do novo valor, a equipe técnica consignou a alteração do percentual para 65,37%, alterando e mantendo a irregularidade, uma vez que não respeitado o limite mínimo de 70%.





80. **Passa-se a análise ministerial.**

81. Sabiamente a equipe técnica esclarece que o regramento a ser observado deve ser o parágrafo único, inciso II, do art. 26 da Lei 14.113/2020, até 28/12/2021, quando da vigência da Lei 14.276/2021, que inseriu conceito ampliativo ao tema.

82. Assim, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 14.113/2020, considera-se profissionais da educação básica, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública, quais sejam:

Lei n.º 9.394/1996

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Lei nº 13.935/2019





Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

83. No caderno de pergunta e respostas sobre o FUNDEB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE⁴), já se posicionou no sentido que os profissionais da educação, inclusive aqueles que exercem atividade técnico-administrativo ou de apoio, podem ser remunerados com os 70% do FUNDEB, se possuírem ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB (lei 9.394/1996) ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019, vejamos:

Item 7.2 Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

(...)

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, se em efetivo exercício e não configurado desvio de função, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento), a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

(...)

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que **não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como**

⁴ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf> acesso em 08/09/2022, fls.72 a 77.





profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019. Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb).

84. Sobretudo, vale ponderar que a remuneração desses profissionais, não ocorre de forma automática e deve ter enquadramento explícito a uma das hipóteses legais para que o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB tenha amparo.

85. Cabe frisar que como não há ainda neste Tribunal Resolução Consulta ou qualquer outra orientação sobre o assunto, este *Parquet* opta por seguir o entendimento do FNDE, haja vista ser uma autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

86. Neste norte, a Secex procedeu corretamente a inclusão direta do montante de R\$ 186.996,70 ao cálculo, uma vez que somente pela natureza dos cargos citados é possível extrair que se enquadram em atividades ligadas diretamente ao ensino, atingindo, assim, um novo percentual de 65,37% de gastos com remuneração dos profissionais da educação básica.





Nome	Cargo (Aplic)	Ago/2021(R\$)	Set/2021(R\$)	Out/2021(R\$)	Nov/2021(R\$)
Jocilene Ines Sartoretto	Secretária das Escolas Rurais	5.350,93	5.350,93		
Luzia Soboleski	Diretor Esc. Creche	3.608,01	3.608,01		
Alisson Tizo Maltezo	Professor 30 hs	4.342,76	4.342,76	4.342,76	4.342,76
Helter Alexandre Borga De Mello	Professor 30 hs	5.170,00	5.170,00	10.785,42	5.170,00
Denise Bortolozzo Dalazen	Diretor Esc. Rur.	5.954,80	5.909,62	5.954,80	11.909,60
Chaiane Squena Vicente	Professor 30 hs.	5.162,00	10.324,00	5.162,00	5.162,00
Agnaldo Machado Dos Santos	Diretor Esc. Rur.	6.370,41	6.370,41	6.493,88	4.870,41
Maria Elisangela De Almeida	Coord. Pedag.	5.529,98	5.529,98	12.903,28	5.529,98
Lilian Claudia Pereira De Oliveira	Professor 30 hs	3.246,93	4.342,76	4.342,76	4.342,76
Subtotal		44.735,82	50.948,47	49.984,9	41.327,51
Total					R\$ 186.996,70

fls.14 do relatório técnico de defesa n. 189964/2022.

87. Sobretudo, com relação aos demais cargos (apoio administrativo, técnico administrativo e motorista), relacionados na tabela visível as fls. 13 e 14 do Relatório Técnico de Defesa n. 189964/2022, para que sejam considerados, deve o Gestor demonstrar por meio de documentos que estes possuíam/possuem alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB, pois como já mencionado, nesses casos, o valor não pode ser considerado de forma automática.

88. Nesse diapasão, tendo em conta a ausência de documentos que comprovem a formação dos profissionais da atividade-meio remunerados com recursos do FUNDEB, este *Parquet*, anui o posicionamento técnico e opina por manter a irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.

89. Sugere-se ainda a determinação para que a atual gestão municipal de Novo Mundo inclua no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença (4.63%) percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁵ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e

⁵Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021





desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

90. Em tempo, faz-se oportuno destacar que a presente irregularidade foi classificada pela sigla **AA03** que nos remete à natureza gravíssima, **porém** em análise de demais Contas de Governo municipais, consequimos extrair que as Equipes de Auditoria desta Corte classificam a mesma infração com siglas de natureza distintas, sendo que em muitas vezes esse mesmo ponto irregular é classificado como AB99, de natureza grave, ou seja, com “menor potencial”. Nisso, citam-se os municípios de Aripuanã, Itiquira, Salto do Céu e Santa Carmem.

91. Muito embora a classificação das irregularidades seja discricionária das Secretarias de Controle Externo, compreende-se a necessidade de uniformização das classificações, não diferenciando o potencial de gravidade entre municípios que apresentem o mesmo ponto de infração administrativa. Com isso, esse *Parquet* de Contas não vislumbra o condão de mácula às contas de governo, embora a natureza da classificação da irregularidade mantida, uma vez que o Município desde 2017 vem cumprindo o mínimo legal, além de ser salutar considerar a condição singular vivenciada no ano de 2021, com a pandemia, nos termos do art. 22, da LINDB.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

92. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

93. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





94. Quanto ao envio intempestivo de informações e documentos ao Tribunal, ponderou, a Secex, que serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

95. A Prestação de Contas Anual não foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012- TCE/MT-TP, imputando-se, assim, a irregularidade MB02, a seguir analisada:

2.1.8.1. Irregularidade MB02

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

96. Pontou a Secex que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas fora do prazo legal, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

97. Confirmou o gestor o atraso, afirmando que a intempestividade no envio de cargas ao sistema Aplic decorre da alta rotatividade de servidores do setor e sua inexperiência. Asseverou, contudo, que o atraso de 6 dias certamente não representou prejuízo à avaliação das contas de governo.

98. A equipe técnica, considerando que o gestor admite em defesa a falha, pugnou pela manutenção do achado.

99. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.





100. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

101. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

102. Destaca-se que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/04/2021, o prazo para que os municípios prestassem as Contas Anuais do Exercício de 2021 e, mesmo com o prazo adicional dado, o Gestor não o cumpriu.

103. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade**, com a emissão de **recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.**

104. Sobretudo, este *Parquet* de Contas não vislumbra gravidade nesta irregularidade, por se tratar de atraso de apenas 6 dias, uma vez que as Contas foram prestadas em 24/04/2021, quando deveriam ter sido realizadas em 18/04/2021, conforme se extrai da tabela as fls. 57, do relatório técnico preliminar n. 156481/2022. Assim, conforme já exposto na irregularidade anterior, no intuito de uniformizar as classificações das irregularidades, **não diferenciando o potencial de gravidade entre municípios que apresentem o mesmo ponto de infração administrativa, entende**





prudente a sua adequação, para classificá-la como de natureza moderado, considerando o pequeno atraso, como adotado pela equipe técnica nos relatórios das Contas de Governo, neste exercício, dos municípios de Nova Marilândia, Peixoto de Azevedo e Rio Branco.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

105. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 211/2021-TP, somente foram publicadas no DOC em 09/02/2022, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 117/2021-TP(Processo n. 88790/2019), referente ao exercício de 2019, julgado em 07/07/2021.

106. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo de Novo Mundo que: **a)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** realize o registro correto e fidedigno das receitas das transferências recebidas, de acordo com a origem de cada crédito, adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento, a fim de evitar outras falhas contábeis, em atenção aos princípios contábeis da evidenciação, da legalidade e da transparência fiscal e aos ditames da Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal; **2)** proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico onde se possa ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; **3)** observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficiente fonte de recursos; **4)** na ocasião da elaboração da LDO dos exercícios subsequentes, faça constar o anexo de metas fiscais de resultado nominal, com definição da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e





2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **5)** atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e 284-A, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007; **6)** realize as medidas necessárias à atualização legislativa no que se refere ao plano de amortização do déficit atuarial vigente, para conter aportes finais factíveis, considerando a razoabilidade na sua distribuição, de modo a garantir o equilíbrio do plano previdenciário, em respeito ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **b)** recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais previsto nas próximas leis orçamentárias anuais.

107. Em análise as determinações expedidas, certificou à Secretaria de Controle Externo que não foram atendidas somente as recomendações dispostas nos itens 2 e 3, referentes a ampla divulgação da LOA e seus anexos e abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, não sendo analisados neste relatório os itens 5 e 6.

108. Consignou, ainda, o não atendimento da recomendação disposta na alínea B, referente a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais nas próximas leis orçamentárias anuais.

109. Vale ressaltar que as irregularidades referentes a ampla divulgação da LOA e abertura de crédito de adicionais foram sanadas em relatório técnico de defesa (doc. dig. n. 189964/2022). Nesse passo, observa-se que todas as recomendações foram atendidas.

110. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁶, no período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, verificou-se a existência de três Representações de Natureza Interna e uma de Natureza Externa. Dos quatro processos, dois encontram-se julgados, sendo a Representação de Natureza Externa n. 80.350-2/2021, julgada improcedente, por meio do julgamento singular n. 1083/DN/2022, e a Representação Interna n. 51.069-6/2021, julgada procedente sem aplicação de multa (julgamento

⁶ Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





singular n. 571/DN/2022), decorrente da afronta a transparência da gestão fiscal de 2020. No mais, estão em tramitação a Representação Interna n. 518328/2021, para apurar irregularidades no pregão presencial n. 002/2021, bem como a Representação Interna n. 23.100-2/2021, referente a análise de editais.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

111. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

112. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

113. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

114. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Novo Mundo/MT o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.





2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

115. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

116. Verificou a Secex, por meio da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais, devidas ao RPPS.

117. Além disso, não foram constatados parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

118. Verificou, por fim, que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 02/02/2022.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

119. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades DB08, FB02 e FB03, mantendo as de sigla CB02 AA03, MB02, **com observações quanto a natureza das últimas, não se justificando a classificação como gravíssima e grave, sob a ótica desse Ministério Público de Contas.**

120. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área **Educação e da saúde pública**, malgrado a não aplicação do mínimo constitucional na Educação, verifica-se que o município sempre atendeu ao mínimo exigido. Nessa toada, entende-se que a





fundamentação exposta no parecer, bem como a recomendação exarada são suficientes para prevenir erros futuros, motivo pelo qual manifestado por manter a irregularidade, sem, contudo, opinar pela rejeição das contas.

121. No mais, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal** e aplicação do mínimo nos serviços públicos de **saúde**.

122. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar do atraso no envio da prestação de contas de governo ressaltando que este fato não teve o condão de macular a gestão para fins de emissão de parecer prévio.

123. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

124. No mais, o Ministério Público de Contas, acrescentou as seguintes recomendações ao gestor: a) adoção de medidas no intuito de melhorar índice de gestão fiscal municipal -IGFM; b) que estabeleça o percentual máximo, e não o percentual mínimo para a Reserva de Contingência na LDO; c) que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

125. Diante do exposto, a despeito da manutenção da irregularidade, o **Ministério Público de Contas** entende que as Contas de Governo do Município de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2021, merecem **emissão de Parecer Prévio Favorável**.

3.2. Conclusão

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





126. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Antônio Mafini**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DB08, FB03 e FB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) estabeleça percentual máximo, e não percentual mínimo para a Reserva de Contingência na LDO;

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.4) divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os anexos que efetivamente integraram esta peça orçamentária;

c.5) abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, em respeito as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;





c.6) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

c.7) cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,16% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) aplicado a menor;

d.2) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, de 4,63%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

d.3) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

